

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 509, de 2015, do Senador Acir Gurgacz, que *altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para ampliar o alcance das ações de regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal.*

SF/15552.82364-35

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) do Senado Federal examina, nesta oportunidade, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 509, de 2015, do Senador Acir Gurgacz, que *altera a Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009, para ampliar o alcance das ações de regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal.*

O art. 1º da iniciativa introduz o art. 7º-A na referida norma para permitir, por meio de processo licitatório que assegure ao ocupante direito de preferência, a regularização fundiária em área de até 15 (quinze) módulos e não superior a 2.500 ha (dois mil e quinhentos hectares), com ocupação mansa e pacífica, anterior a 1º de dezembro de 2004, tendo por público-alvo: a) a pessoa natural que exerce exploração indireta da área ou que seja proprietária de imóvel rural em qualquer parte do território nacional, respeitado o disposto nos incisos I, III e V do *caput* do art. 5º; e b) a pessoa jurídica constituída sob as leis brasileiras que tenha sede e administração no País, respeitado o disposto nos incisos II e III do *caput* do art. 5º da Lei nº 11.952, de 2009.

Nos termos do art. 2º, a proposta altera o inciso IV do art. 5º da Lei nº 11.952, de 2009, ficando a regularização condicionada à comprovação do exercício de ocupação e exploração direta, mansa e pacífica, por si ou pelos antecessores do beneficiário, anterior a 22 de julho de 2008.

No art. 3º, o PLS modifica o § 1º do art. 12 da Lei nº 11.952, de 2009, para estabelecer que a avaliação do imóvel terá como base o valor mínimo estabelecido em planilha referencial de preços do Incra ou outro indicador referencial, sobre o qual incidirão índices que considerem os critérios de ancianidade da ocupação, especificidades de cada região em que se situar a respectiva ocupação e dimensão da área, conforme regulamento.

O art. 4º do Projeto altera o art. 15 da Lei nº 11.952, de 2009, para instituir que o título de domínio ou, no caso previsto no § 4º do art. 6º da Lei, o termo de concessão de direito real de uso deverá conter, entre outras, cláusula sob condição resolutiva pelo prazo de 10 (dez) anos, que determine as condições e forma de pagamento. Adicionalmente, as novas disposições determinam que: a) no caso de áreas com até 1 (um) módulo fiscal, caso o beneficiário opte pela quitação, o prazo fixado no *caput* do art. 15 reduz-se para 3 (três) anos; e b) no caso de áreas superiores a 1 (um) módulo fiscal, o prazo a condição resolutiva mencionado no *caput* do art. 15 extingue-se com o pagamento.

Pelas determinações do art. 5º do PLS, o art. 19 da Lei nº 11.952, de 2009, passa a assegurar que o ocupante que não preencha os requisitos legais, ou na hipótese de rescisão contratual por inadimplemento, poderá adquirir a área por meio de processo licitatório, conferindo-lhe o direito de preferência à aquisição.

Em conformidade com o art. 6º da Proposição, as disposições do art. 30 da Lei nº 11.952, 2009, passam a determinar que o Município deverá realizar a regularização fundiária dos lotes ocupados, observando, além de outros critérios, os seguintes: a) que a alienação gratuita a pessoa natural que tenha ingressado na área, antes de 11 de fevereiro de 2009, observe a área de até 2.000 m² (dois mil metros quadrados) sem oposição, pelo prazo ininterrupto de, no mínimo, 1 (um) ano, observadas, se houver, as dimensões de lotes fixadas na legislação municipal; b) respeito à alienação gratuita para órgãos e entidades da administração pública estadual, e para organizações sem fins lucrativos e em funcionamento por, no mínimo, 3



SF/15552.82364-35

(três) anos desde sua constituição, instalados até 11 de fevereiro de 2009; c) necessidade de alienação onerosa, precedida de licitação, com direito de preferência àquele que comprove a ocupação, por 1 (um) ano ininterrupto, sem oposição, até 10 de fevereiro de 2009, de área superior a 2.000 m² (dois mil metros quadrados) e inferior a 24.200 m² (vinte e quatro mil e duzentos metros quadrados).

Nos termos do art. 7º, altera-se o art. 33 da Lei nº 11.952, de 2009, para permitir a transferência do Incra para o Ministério do Desenvolvimento Agrário, pelo prazo de 10 (dez) anos, das competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais na Amazônia Legal, expedir os títulos de domínio correspondentes e efetivar a doação prevista no § 1º do art. 21, mantendo-se as atribuições do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão previstas por esta Lei.

O art. 8º, por fim, estabelece a vigência imediata da Lei.

A Proposição foi distribuída à CRA e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui competência à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária para opinar, entre outros temas, sobre proposições pertinentes ao direito agrário; ao planejamento, acompanhamento e execução da política agrícola e fundiária; à agricultura familiar e segurança alimentar; uso ou posse temporária da terra e regularização dominial de terras rurais e de sua ocupação; além das questões atinentes à colonização e reforma agrária.

Nesta Comissão, o exame do PLS nº 509, de 2015, que aborda os referidos temas, será focado no mérito da Proposição, em face da análise terminativa que ocorrerá na CCJ, onde serão analisados os aspectos atinentes à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.



SF/15552.82364-35

Inicialmente, é fundamental que se diga: nada é mais danoso à justiça do que a insegurança sustentada pelo ordenamento jurídico e, com efeito, a situação fundiária atual de extensas áreas rurais do País, infelizmente, assenta-se sobre preocupante precariedade.

A matéria em apreciação contribui de forma importante para a superação desse estágio de mencionada insegurança jurídica ao garantir direito de preferência ao ocupante do imóvel rural em processo de regularização fundiária em área de até 15 (quinze) módulos, respeitado o critério de ocupação consolidada e verificada, entre outras exigências, a ocupação mansa e pacífica, como preconiza a Constituição Federal.

O Projeto aperfeiçoa, ainda, a alienação gratuita como instrumento de regularização fundiária sob a tutela do ente municipal, além de disciplinar as condições resolutivas dos títulos de propriedade oriundos do processo de regularização.

Nesses termos, consideramos positiva a análise de mérito da Proposição, que aperfeiçoa a legislação vigente e presta tributo à mitigação das disparidades existentes na realidade fundiária brasileira.

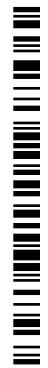
III – VOTO

Votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 509, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/15552.82364-35